



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



1102

PROJETO DE LEI Nº 020/2017

Revoga o Art. 2º e seu Parágrafo Único da Lei Ordinária Nº 2505/2013 do Município de Tijucas/SC.

Art. 1º Fica revogado o art. 2º e seu Parágrafo Único da Lei Ordinária Nº 2505/2013 do município de Tijucas/SC.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 05 de Abril de 2017.

Esaú Bayer

Vereador

Vilson Natálio Silvino

Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 06, 04, 2017

Quando e b
1º Secretário

APROVADO

EM única com diploma Votação

19, 06, 2017

Presidente

Quando e b
Secretário



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



1103

Justificativa:

A determinação legal tem gerado controvérsia em razão da utilidade dos aparelhos telefônicos para todos os cidadãos, seja para quem está no período laborativo ou não, no momento em que utiliza dos serviços das agências bancárias.

De outro modo, a boa-fé dos cidadãos é presumida, não podendo atribuir relevância à alegação de que o instituto legal visa garantir as chamadas "saidinhas de banco", tendo em vista que a privação do direito de uso do aparelho telefônico dentro de qualquer espaço que seja, fere garantias constitucionais.

1104



LEI Nº 2505/2013

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BIOMBOS E A PROIBIÇÃO DE USO DE TELEFONE MÓVEL NAS DEPENDÊNCIAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no município de Tijucas deverão instalar, no espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares, com no mínimo 1,80m de altura, impedindo a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas e, assegurando, dessa forma, a segurança dos clientes e das operações realizadas por estes.

Parágrafo Único - Cada agência bancária e instituição financeira de que trata o caput deste artigo deverão manter em funcionamento um Painel Eletrônico o qual indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

Art. 2º É expressamente proibida a utilização de telefone móvel celular ou equipamento congêneres nas dependências das agências bancárias e instalações financeiras, localizadas no município de Tijucas.

Parágrafo Único - As agências bancárias e as instituições financeiras de que trata esta Lei deverão instalar comunicado de fácil visualização, em todas as suas dependências, que permitam a todos os clientes em atendimento, acesso à informação quanto à proibição prevista no caput deste Artigo, mencionando inclusive, o número desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão exclusivamente por conta das respectivas agências bancárias e instituições financeiras estabelecidas no município de Tijucas.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para que as agências bancárias e instituições financeiras se adaptem a esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas, 05 de dezembro de 2013

Luiz Rogério da Silva
Presidente

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/12/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS**
Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020

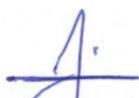


1105

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Encaminha-se para Presidência o PL 20/2017, para que tome as providências necessárias.

Tijucas, 05 de maio de 2017.

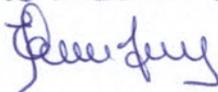

Zenir Atanzio
Matrícula 169


Rhammyses Linhares
Matrícula 214

RECEBIDO EM: 05/05/17 HORA: 10:26

NOME: elenita Mara Alexandre

ASSINATURA:



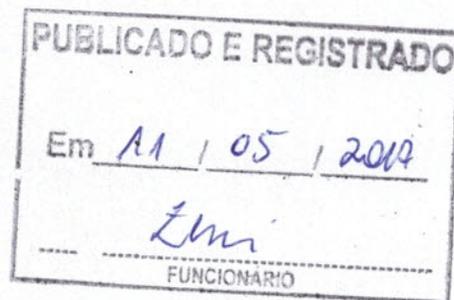


República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



1106

Projeto de Lei nº 020/2017



Parecer em conjunto,

Trata-se de proposição que revoga o art. 2a. e seu parágrafo único da Lei Ordinária nº 2505/2013 do Município de Tijucas - SC.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o Projeto de Lei nº 020/2017 para encaminhamento legislativo, nos termos Regimentais:**

- a) Numere-se (art. 114 do RI – CamVT);
- b) Realize-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa, comprovando-se nos autos da presente proposição o recebimento, o que poderá ocorrer de forma física (com recibo) ou digital (via e-mail devidamente cadastrado), (art. 114 do RI – CamVT e art. 100 da Lei Orgânica).
- c) Publique-se no Mural da Câmara, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI – CamVT);
- d) Inclua-se na Pauta da próxima Sessão, respeitando-se o disposto no art. 32 do RI-CamVT;
- e) Após, retornem conclusos ao Presidente para o respectivo despacho de encaminhamento às Comissões (art. 115 do RI – CamVT).



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijuca

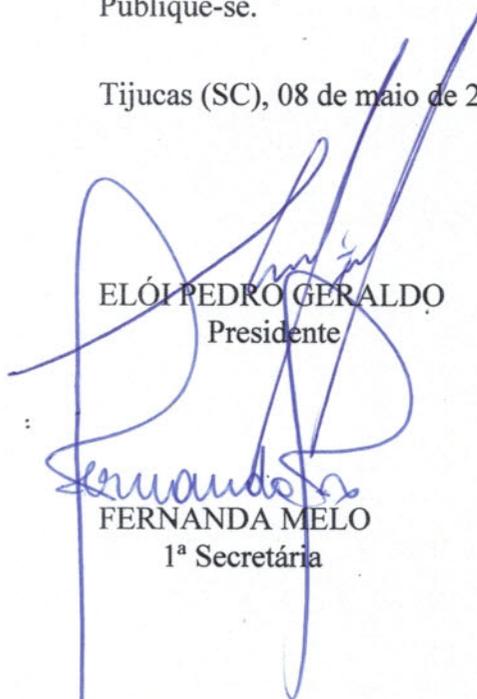


1107

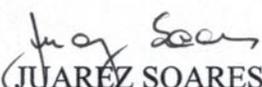
Registre-se.

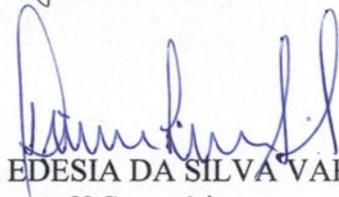
Publique-se.

Tijucas (SC), 08 de maio de 2017.


ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente


FERNANDA MELO
1ª Secretária


JUAREZ SOARES
Vice-Presidente


MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
2ª Secretária


Dida



1108

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Certifica-se que Registrou-se e Publicou-se o Projeto de Lei do Legislativo 20/2017, conforme despacho da Mesa Diretora:

- a) Numerou-se conforme exigido;*
- b) Realizou-se a distribuição em avulso conforme comprovação em anexo;*
- c) Publicou-se no site (sapl.tijucas.sc.leg.br) e no Mural da Câmara na data de 11/05/2017, ficando disponível até o dia 19/05/2017;*
- d) Incluído na Pauta da Sessão do dia 11/05/2017.*

Tijucas, 11 de maio de 2017.


Zenir Atanazio
Matrícula 169


Rhammyses Linhares
Matrícula 214

Assunto **Distribuição em avulso do Projeto de Lei 20/2017.**

De Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br> 
Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br> , Elizabete Mianes da
Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br> , Maria Edésia da Silva
Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> , Elói Pedro Geraldo
<gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br> , Esaú Bayer
<gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br> , Fabiano Morfelle
<gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br> , Fernanda Melo
<gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br> , Fernando Fagundes
Para <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br> , Jean Carlos de Sieno
dos Santos <gab.jeandonico@camaratijucas.sc.gov.br> , Juarez Soares
<gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br> ,
<gab.lealzinho@camaratijucas.sc.gov.br> , Odirlei Resini
<gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br> , Rudnei de Amorim
<gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br> , Vilson Natálio Silvino
<gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br> , Jean Carlos de Sieno dos
Santos <gabinetejeandonico@gmail.com> 

Data 11.05.2017 08:47

-
- 696 - PL 20-2017.pdf (410 KB)

acaminha-se distribuição em avulso do Projeto de Lei 20/2017.

Att,

Zenir

--

Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS**

Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020



Pl 10

Encaminha-se para a Assessoria Jurídica o PL 20/2017, conforme determinação do Presidente na Sessão do dia 11/05/2017, para que tome as providências necessária.

Tijucas, 11 de maio de 2017.

RECEBIDO EM: 11/5/17 HORA: :

NOME: Manuela B. Horn

ASSINATURA: 



fl. 11

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 48/2017

Referência: Projeto de Lei nº. 48/2017

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: "Revoga o Art. 2º e seu Parágrafo Único da Lei Ordinária Nº 2505/2013 do Município de Tijucas/SC".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 20/2017, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a utilização de telefone móvel celular ou equipamento congênere nas dependências das agências bancárias e instalações financeiras, localizadas no município de Tijucas, onde objetiva a revogação do Art. 2º e seu Parágrafo Único da Lei Ordinária Nº 2505/2013 do Município de Tijucas/SC.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei foi encaminhado à Presidência desta Câmara de Vereadores no dia 06/04/2017, sem pedido de regime de urgência, e encaminhado a essa Assessoria Jurídica na data de 11/05/2017.

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de suma importância aos cidadãos Tijuquenses, Tijucanos ou não, bem como a utilização da tecnologia e celeridade que o mundo moderno exige para resolver problemas via mensagens, ligações e WhatsApp para comunicação enquanto permanecem no aguardo do atendimento que geralmente demora, enquanto isso é importante esta comunicação externa.

Portanto, trata-se de proposição de iniciativa do Poder Legislativo.

A Lei Orgânica da municipalidade dispõe sobre as atribuições dos vereadores, entre outras, compete:



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

fl
12

Art. 41 Aos vereadores entre outras atribuições compete:

(...)

IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito;

(...)

Feitas essas considerações sobre a competência e iniciativa, essa Assessoria Jurídica *RECOMENDA* que seja verificado pelas Comissões, dentro de suas atribuições, sobre o real alcance do projeto de lei em análise. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da Não Utilização de telefone móvel celular ou equipamento congênere

Observa-se que o dispositivo que pretende ser revogado pelo projeto de lei em comento, proíbe a utilização de telefone móvel celular ou equipamento congênere nas dependências das agências bancárias e instalações financeiras, localizadas no município de Tijucas, conforme segue:

Art. 2º É expressamente proibida a utilização de telefone móvel celular ou equipamento congênere nas dependências das agências bancárias e instalações financeiras, localizadas no município de Tijucas.

Parágrafo Único - As agências bancárias e as instituições financeiras de que trata esta Lei deverão instalar comunicado de fácil visualização, em todas as suas dependências, que permitam a todos os clientes em atendimento, acesso à informação quanto à proibição prevista no caput deste Artigo, mencionando inclusive, o número desta Lei.

Desta forma, sem adentrar ao mérito, na eventualidade de aprovação do Projeto de Lei nº. 20/2017 e a consequente promulgação de lei revogadora, a Assessoria Jurídica conclui que, em obediência as atribuições de vereador, levando a relevância do assunto e sendo de interesse dos munícipes, cabe aos Edis decidirem o que será melhor para a população.

2.3. Das Comissões Permanentes

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira; e, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

fl
13

Importante ressaltar o que menciona o Regimento Interno desta Casa quanto a remessa entre as Comissões:

Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretária, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.

§ 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

2.4 Da votação do Projeto de Lei

Significante mencionar que o Regimento Interno da Casa exige a votação em dois turnos dos Projetos de Lei de origem parlamentar:

Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.

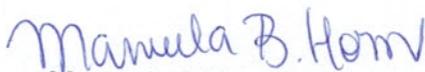
III – CONCLUSÃO

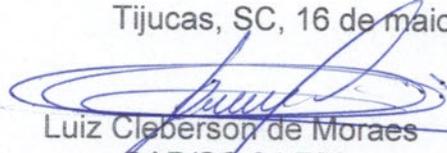
Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade técnica do Projeto de Resolução nº. 20/2017. No que tange ao mérito, a Assessoria não se pronunciará, visto que cabe aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tijucas, SC, 16 de maio de 2017.


Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165


Luiz Cleberson de Moraes
OAB/SC 34.738
Matrícula CVT 235



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



000014

Projeto de Lei nº 020/2017

Recebi Hoje,

Cumprido o parecer de fls. 06/07, conforme certificação da secretaria de fls. 08.

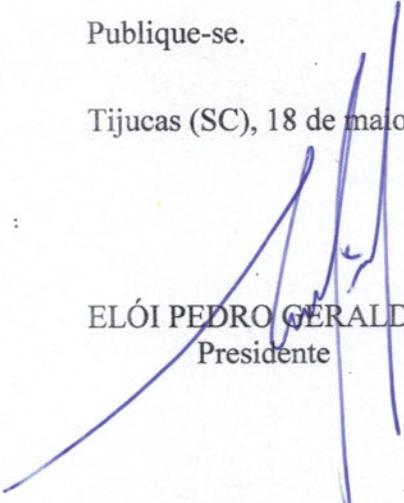
Em sessão determinou-se o encaminhamento à assessoria jurídica, devolvido com parecer atestando a viabilidade técnica do projeto, fls. 11/13.

Cumpra-se o art. 115, incisos I e II, do Regimento Interno, para a elaboração do parecer das Comissões.

Deste modo, encaminhe-se para o parecer das Comissões, iniciando-se obrigatoriamente, pela Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, saúde, Obras, serviços Públicos e Ind. e Comércio.

Publique-se.

Tijucas (SC), 18 de maio de 2017.


ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

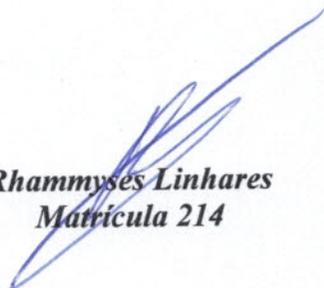


CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Encaminha-se para a Gerencia das Comissões o PL 20/2017, para que tome as providências necessárias.

Tijucas, 19 de maio de 2017.


Zenir Atanzio
Matrícula 169


Rhammyses Linhares
Matrícula 214

RECEBIDO EM: ___/___/___

NOME:

ASSINATURA:



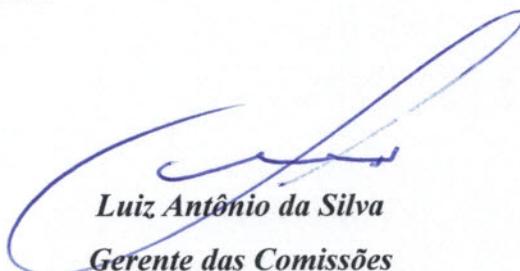
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS**

**Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020**



Encaminha-se para o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça o PL 20//2017, conforme determinação do Presidente no despacho, para que tome as providencias necessária.

Tijucas, 22 de maio de 2017.


***Luiz Antônio da Silva
Gerente das Comissões***

RECEBIDO EM: 22/05/2017

NOME: Rudnei

ASSINATURA: 



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI N.º 20/2017

Autor: Poder Legislativo

Relatora: Fernanda Melo

PARECER

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, revoga o art. 2º da Lei Ordinária nº 2505/2013, do município de Tijucas.

A Exposição de Motivos/Justificativa que acompanha e instrui o Projeto informa que “ a determinação legal tem gerado controvérsia em razão da utilidade dos aparelhos telefônicos para todos os cidadãos, seja para quem está no período laborativo ou não, no momento em que utiliza dos serviços das agências bancárias”.

Encaminhado a esta Comissão, fomos honrados, por despacho da Presidência, com a designação para relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº. 20/2017 preenche o requisito da constitucionalidade.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionais específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância com o Projeto apresentado pelo Legislativo, autor do projeto.

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, manifestamo-nos pela apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 20/2017 em questão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2017.


FERNANDA MELO


JUAREZ SOARES


RUDNEI DE AMORIM

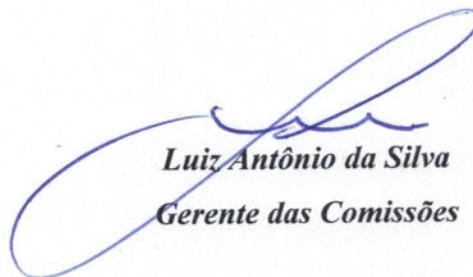


**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS**
Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020



Encaminha-se para o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização o PL20//2017, conforme determinação do Presidente no despacho, para que tome as providencias necessária.

Tijucas, 25 de maio de 2017.


Luiz Antônio da Silva
Gerente das Comissões

RECEBIDO EM: 25/5/2017

NOME:

ASSINATURA:





**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Projeto de Lei nº 20 de 2017.

Parecer

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 1º de Junho de 2017, às 19:00h, a presidente da Comissão de finanças, Orçamento e Fiscalização(CFOFE), Elisabete Mianes da Silva, designou o vereador Juarez Soares para a relatoria do Projeto de Lei nº 20 de 2017.

1- Relatório

Recebo o Projeto de Resolução nº 20 de 2017, para relatoria, devidamente designado pela presidente da Comissão de finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOFE), Elisabete Mianes da Silva, passando ao parecer.

A proposição de autoria do Legislativo dispõe sobre a revogação do Art. 2º e seu parágrafo único da Lei ordinária nº 2505/2013 do município de Tijucas/SC.

É o relato



2 - Parecer

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, de igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, a proposição esta em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância tendo em vista, que, a proibição de celulares nas agencias bancarias não comprovou a diminuição de delitos ocasionados pelos mesmos.

Em virtude disto, se faz necessário a readequação do Art. 2º parágrafo único da Lei nº 2505/2013.

3 - Voto

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.”



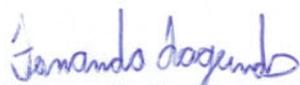
República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Tijucas (SC), 1º de junho de 2017.


Juarez Soares
Relator

Comissão de finanças, Orçamento e Fiscalização(CFOFE)


Fernando Fagundes
Vereador

Elisabete Mianes da Silva
Presidente


Juarez Soares
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS**

Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020



Encaminha-se para o Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio o PL 020/2017, conforme determinação do presidente no despacho, para que tome as providencias necessária.

Tijucas, 01 de Junho de 2017.

Luiz Antônio da Silva
Gerente das Comissões

RECEBIDO EM: 01/06/17 HORA: :

NOME:

ASSINATURA:

Luiz Antônio da Silva *Seida*



Projeto de Lei nº 20 de 2017.

Parecer

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 5 de Junho de 2017, às 19:00h, a Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CEDH) vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, designou o vereador Vilson Natálio Silvino para a relatoria do Projeto de Lei nº 20 de 2017.

1- Relatório

Recebo o Projeto de Resolução nº 20 de 2017, para relatoria, devidamente designado pela presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CEDH) vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, passando ao parecer.

A proposição de autoria do Legislativo dispõe sobre a revogação do Art. 2º e seu parágrafo único da Lei ordinária nº 2505/2013 do município de Tijucas/SC.

É o relato



2 - Parecer

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, de igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, a proposição esta em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância tendo em vista, que, a proibição de celulares nas agencias bancarias não comprovou a diminuição de delitos ocasionados pelos mesmos.

Em virtude disto, se faz necessário a readequação do Art. 2º parágrafo único da Lei nº 2505/2013.

3 - Voto

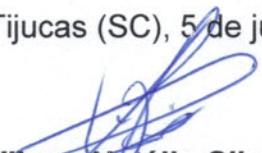
Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.”



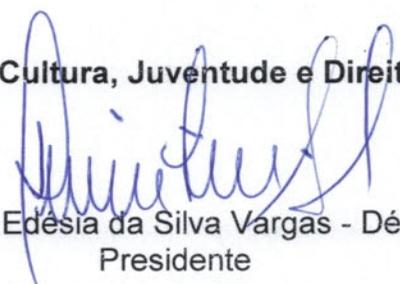
República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Tijucas (SC), 5 de junho de 2017.


Wilson Natálio Silvino
Relator

Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos (CEDH).


Maria Edésia da Silva Vargas - Déda
Presidente


Esaú Bayer
Vereador


Wilson Natálio Silvino
Vereador